

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr, Emerson Affonso da Costa Moura, José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-353-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Com alegria que trazemos as pesquisas submetidas, aprovadas, debatidas e apresentadas no grupo de trabalho ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II do XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO com discussões relevantes acerca dos planos, diretrizes e ações instituídas para o Poder Judiciário, bem como, a gestão e administração do Poder Judiciário.

No trabalho A IMPLEMENTAÇÃO DE ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: DA POSSIBILIDADE À EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA de Manoel De Sousa Dourado , Manuela Saker Morais e Lívio Augusto de Carvalho Santos discute-se como a implementação de ODRS pelo Poder Judiciário pode contribuir para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Na pesquisa FORMAÇÃO DE MEDIADORES COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA: JUSTIÇA MULTIPORTAS E CULTURA DA PAZ de Paula Zambelli Salgado Brasil se examina a formação de mediadores como instrumento de política judiciária voltada ao acesso à justiça, à luz da Resolução CNJ 125/2010 e do CPC na construção de um modelo de justiça multiportas.

No texto A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO - DESAFIOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS de Marcelo Toffano, Isabela Azevedo Ferreto e Rafael Machado Pereira Rosa de Lima analisam criticamente o impacto da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, examinando se sua adoção se compatibiliza com os princípios constitucionais do acesso à justiça e do devido processo legal, especialmente contraditório, ampla defesa e motivação das decisões, em especial, com as Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025.

No trabalho PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO FERRAMENTA NECESSÁRIA PARA O USO DE DADOS PELO JUDICIÁRIO NO APRIMORAMENTO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E DAS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS: UMA INSPIRAÇÃO PARA A ADVOCACIA DE ESTADO de Vinícius Silva Barbosa traça-se um panorama histórico da informatização do processo judicial, com ênfase na padronização e

interoperabilidade entre os sistemas, bem como demonstra a evolução do uso de dados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o aprimoramento da gestão estratégica e das políticas judiciárias.

Na pesquisa **O DESAFIO DO RECONHECIMENTO DE NOMES INDÍGENAS EM PERSPECTIVAS NÃO OCIDENTAIS NA AMAZÔNIA** de Paulo Said Haddad Neto , Marckjones Santana Gomes e Bernardo Silva de Seixas aborda-se os conflitos entre o sistema registral civil brasileiro fundado em concepções ocidentais de identidade e nome, e as práticas tradicionais de nomeação e parentesco dos povos indígenas da Amazônia defendendo o fortalecimento de práticas interculturais que incorporem perspectivas não ocidentais de identidade e parentesco.

No texto **MODELOS DE CARTÓRIOS JUDICIAIS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS: AS ESTRATÉGIAS ADOTADAS IMPORTAM PARA OS RESULTADOS AFERIDOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA?** de Cristiane Soares de Brito e Karina Silva de Araújo verifica-se a partir do Relatório Justiça em Números 2024, em especial do IPC-Jus, e das informações disponibilizadas no sítio eletrônico do CNJ a ausência de dados qualitativos sobre a organização dos cartórios judiciais.

Na pesquisa **A AGENDA 2030, OS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO** de Louise Rainer Pereira Gionedis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna e Mariana Stuchi Perez discute-se a adesão nacional realizada pelos tribunais ao Pacto Global da ONU e aos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, a criação, implementação e os impactos dos Laboratórios de Inovação e dos LIODS pelos tribunais brasileiros a partir das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

No trabalho **PROCESSO ESTRUTURAL E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS** de Ana Beatriz de Souza Slobodtov e Mariana Fittipaldi analisa-se a atuação do Ministério Público brasileiro nos processos estruturais, a partir da perspectiva da tutela coletiva de direitos fundamentais em contextos de desconformidades institucionais persistentes.

No texto **SOLUCIONANDO A MOROSIDADE PROCESSUAL COM A IMPLEMENTAÇÃO DA GESTÃO ESTRATÉGICA NA UNIDADE JUDICIÁRIA** de Rodrigo de Carvalho Assumpção aborda-se o planejamento estratégico como instrumento

essencial para a fixação de metas plausíveis para contribuir na celeridade processual, com a utilização de ferramentas de gestão — como matriz SWOT, diagrama de Ishikawa e método SMART — e a mensuração contínua dos resultados.

No trabalho **A PROBLEMÁTICA DAS CUSTAS JUDICIAIS EM FACE AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO JUSTIÇA** de Andre Luiz Soares Bernardes e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz investiga-se as custas e despesas judiciais impedem a efetivação do acesso à justiça comparando as legislações dos Estados Mato Grosso e Goiás.

Na pesquisa **ACESSO À JUSTIÇA NA AMAZÔNIA: UMA ANÁLISE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DOS PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** de Gabriela Sousa de Farias e Ailine Da Silva Rodrigues verifica-se os instrumentos de implementação do direito fundamental de acesso à justiça na Amazônia a partir da implantação dos Pontos de Inclusão Digital (PIDs) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

No texto **A REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DA EC N.º 125/2022: DESAFIOS PARA EQUILIBRAR EFICIÊNCIA PROCESSUAL E ACESSO À JUSTIÇA** Alexandre Naoki Nishioka , Tatiana Chiari Paravela propõe-se verificar os desafios para a regulamentação infraconstitucional da EC nº 125/2022, considerando a necessidade de equilibrar eficiência processual e acesso à justiça no contexto da litigiosidade de massa brasileira.

Na pesquisa **A INTERNACIONALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DE ONDAS RENOVATÓRIAS: REFLEXÕES SOBRE O PROJETO FLORENÇA A PARTIR DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA** de José Alberto Lucas Medeiros Guimarães e Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário examina-se a internacionalização do acesso à justiça a partir da Teoria das Ondas Renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, materializada pelo Projeto Florença, tendo a experiência brasileira como parâmetro.

No trabalho **A POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL E A AGENDA 2030 DA ONU - UMA APROXIMAÇÃO DA META GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA** de Carla Noura Teixeira e Douglas Alexander Prado versa-se sobre a política pública de resolução de conflitos no Brasil estabelecida pela Resolução nº 125 de 2010 observando a Agenda 2030 apresentada pela Organização das Nações Unidas (ONU) que abrange o objetivo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, garantindo o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Na pesquisa MUITO ALÉM DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DO REGIME DEMOCRÁTICO NO BRASIL de Ana Paula Martins Amaral e Mateus Augusto Sutana e Silva analisa-se o papel da Defensoria Pública como instrumento de fortalecimento da democracia no Brasil, em especial, da proteção de grupos historicamente marginalizados.

No texto O PODER JUDICIÁRIO EM FOCO: ENTRE A MANUTENÇÃO DAS DESIGUALDADES E O NÃO ACESSO À JUSTIÇA de Anderson Alexandre Dias Santos e Mirella Encarnação da Costa explora a composição do Poder Judiciário e o número de demandas, tempo, congestionamento, entre outros aspectos que demonstra quem são os principais atores demandados no sistema de justiça.

No trabalho O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA LEI DO ALVARÁ JUDICIAL (LEI 6.858/1980): RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 de Dorinethe dos Santos Bentes e Lorrane Souza Lopes busca-se verificar se a Lei nº6.858/1980 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, examinando se é um instrumento efetivo para proporcionar o acesso à justiça.

Na pesquisa O VISUAL LAW COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO POR MEIO DA LINGUAGEM SIMPLES de Sayron Pereira Martins , Lucas De Almeida Noleto e Christiane de Holanda Camilo discute-se como o Visual Law, conceituado como uma ferramenta funcional e resultado do método de Legal Design, serve como um instrumento concreto para uso com legitimidade institucional no Poder Judiciário.

Por fim, no texto O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO de Itzhak Zeitune Oliveira E Silva pretende-se apontar meio de soluções eficazes para sanar os obstáculos que dificultam o acesso à Justiça garantindo a todos os cidadãos, independente de fatores econômicos e culturais, o pleno acesso a uma ordem jurídica justa, igualitária e eficaz.

São trabalhos instigantes que se preocupam com a eficácia da prestação jurisdicional e pretendem trazer instrumentos que garantam o acesso à uma ordem jurídica justa mediante adoção de técnicas modernas de gestão da Administração da Justiça.

Outono de 2025

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

A REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DA EC N.º 125/2022: DESAFIOS PARA EQUILIBRAR EFICIÊNCIA PROCESSUAL E ACESSO À JUSTIÇA

THE INFRA-CONSTITUTIONAL REGULATION OF CONSTITUTIONAL AMENDMENT NO. 125/2022: CHALLENGES TO BALANCE PROCEDURAL EFFICIENCY AND ACCESS TO JUSTICE

Alexandre Naoki Nishioka ¹
Tatyana Chiari Paravela ²

Resumo

A Emenda Constitucional nº 125/2022 introduziu o requisito de relevância das questões de direito federal infraconstitucional como filtro de admissibilidade dos recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça (STJ), alinhando-se à tendência mundial de racionalização do acesso às cortes superiores. Este artigo analisa os desafios para a regulamentação infraconstitucional da EC nº 125/2022, considerando a necessidade de equilibrar eficiência processual e acesso à justiça no contexto da litigiosidade de massa brasileira. Por meio de revisão bibliográfica e análise de propostas legislativas, examina-se o papel do STJ no sistema judiciário, a origem e processo legislativo da emenda, as experiências comparadas da repercussão geral no STF e da transcendência no TST, bem como as implicações teóricas e práticas da implementação do novo filtro. A pesquisa da Fundação Getúlio Vargas demonstra que aproximadamente dois terços dos recursos atuais precisarão demonstrar relevância, evidenciando a magnitude da transformação. O artigo conclui que acesso à justiça e eficiência processual constituem valores complementares, não antagônicos, e que o sucesso da reforma dependerá da capacidade de estabelecer critérios objetivos e de forma cautelosa que fortaleçam simultaneamente ambos os princípios. A regulamentação deve conceber o filtro de relevância como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, contribuindo para a consolidação do STJ como corte de precedentes e para um sistema de justiça mais efetivo e democrático.

Palavras-chave: Relevância das questões de direito federal infraconstitucional, Emenda constitucional n.º 125/2022, Superior tribunal de justiça, Eficiência processual, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

Constitutional Amendment No. 125/2022 introduced the requirement that issues of federal

¹ Professor Doutor de Direito Tributário (FDRP/USP). Professor do Programa de Mestrado e Doutorado (ITE). Doutor em Direito Tributário (FD/USP). Ex-Conselheiro do CARF. Sócio de Nishioka & Gaban Advogados.

² Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Advogada em Nishioka & Gaban Advogados.

law of an infra-constitutional demonstrate relevance as an admissibility filter for special appeals before the Superior Court of Justice (STJ), aligned with the global trend toward rationalizing access to higher courts. This article analyzes the challenges of enacting statutory regulation for Constitutional Amendment No. 125/2022, considering the need to balance procedural efficiency and access to justice in the context of Brazilian mass litigation. Based on a bibliographic review and the analysis of legislative proposals, it examines the role of the STJ in the judicial system, the origin and legislative process of the amendment, the comparative experiences of general repercussion in the STF and transcendence in the TST, as well as the theoretical and practical implications of implementing the new filter. Research by the Getúlio Vargas Foundation indicates that approximately two-thirds of current appeals will be required to demonstrate relevance, underscoring the magnitude of the transformation. The article concludes that access to justice and procedural efficiency are complementary rather than antagonistic values, and that the success of the reform will depend on the ability to establish objective and cautious criteria that strengthen both principles simultaneously. The regulation should provide the relevance filter as a tool for enhancing the service of justice, contributing to the consolidation of the STJ as a court of precedents and to a more effective and democratic justice system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Relevance of infra-constitutional federal law issues, Constitutional amendment no. 125/2022, Superior court of justice (stj), Procedural efficiency, Access to justice

1 Introdução

Há quase duas décadas, Kazuo Watanabe (2005) destacou a predominância da cultura da sentença no sistema judiciário brasileiro, caracterizada pela resolução de conflitos por meio de decisões judiciais formais, em detrimento dos métodos adequados de solução de conflitos. Na ocasião, ele alertava que essa prática contribuía para a sobrecarga dos tribunais e acentuava a morosidade processual, evidenciando a necessidade de mudanças estruturais no sistema. Passados quase vinte anos, a realidade jurídico-processual brasileira tem se mostrado pouco afeta à cultura da pacificação. No ano de 2023, foram 35 milhões de novos processos, um aumento de 9,4% em relação ao ano anterior (CNJ, 2024, p. 15). No Superior Tribunal de Justiça (STJ), esse aumento também foi significativo, com o volume de processos crescendo cerca de 10% em comparação ao ano de 2022 (STJ, 2023).

Por óbvio, a justiça não pode ser medida apenas em números, mas estes são extremamente importantes na medida em que revelam a capacidade do Poder Judiciário em atender às demandas da sociedade e a dimensão da litigiosidade no país, além de fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas voltadas à redução da morosidade e à promoção do acesso efetivo à justiça e fazer com que os agentes repensem o sistema jurídico como um todo, “*afinal, crises quantitativas geram crises qualitativas...*”, conforme bem expôs Teresa Arruda Alvim (2022).

Nesse sentido, tem-se observado que tribunais superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, em vez de se dedicarem prioritariamente à fixação de teses em casos repetitivos ou de grande relevância nacional, acabam por se transformar, na prática, em terceiras e quartas instâncias, absorvendo milhares de recursos de reduzida importância (ROQUE et al., 2023, p. 40-41). Pensando nisso, foi editada a Emenda Constitucional nº 125/2022 que buscou alinhar o regime de admissibilidade dos recursos especiais à lógica já consolidada em outros tribunais superiores, a exemplo da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal e da transcendência no Tribunal Superior do Trabalho (ROQUE et al., 2023, p. 40-41).

Nada obstante sua relevância, existem implicações teóricas e práticas que deverão ser enfrentadas para a regulamentação infraconstitucional da EC nº 125/2022, a fim de que, diante da litigiosidade de massa existente hoje no Judiciário, não seja privilegiada a eficiência processual em detrimento do acesso efetivo à justiça.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo geral, por meio de revisão bibliográfica e análise de propostas legislativas, analisar a Emenda Constitucional nº 125/2022

e os desafios para sua regulamentação infraconstitucional, considerando as implicações teóricas e práticas que serão enfrentadas à luz da litigiosidade de massa e da necessidade de equilibrar a eficiência processual sem comprometer o acesso à justiça.

Para tanto, o desdobramento da pesquisa se dará da seguinte forma: (1) entender o papel do Superior Tribunal de Justiça para o sistema judiciário brasileiro, (2) analisar a origem e o processo legislativo da EC nº 125/2022, identificando as motivações políticas e jurídicas que levaram à sua criação e compreender os critérios adotados pelo legislador para a identificação e seleção de matérias presumidamente relevantes, (3) examinar a experiência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho que adotam sistemáticas similares no Brasil, e (4) investigar e estruturar as implicações práticas e os desafios para equilibrar eficiência processual e acesso à justiça para a regulamentação infraconstitucional da EC n.º 125/2022.

2 O papel do Superior Tribunal de Justiça no sistema judiciário brasileiro

Ao refletir sobre o papel do STJ diante da litigiosidade de massa existente, é importante rememorar que sua criação decorreu da Constituição Federal de 1988 em um contexto marcado pela crise do recurso extraordinário e pela admissão da arguição de relevância. Esse cenário impulsionou a criação do STJ, cuja missão, ao lado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), é assegurar a correta interpretação e a uniformidade do direito federal ordinário, especialmente em relação às causas decididas pelos tribunais federais comuns e pelos tribunais estaduais (MENDES, 2013, p. 972-973).

Posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 reforçou esse desenho institucional ao determinar, em seu artigo 926, que “*os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”. Complementarmente, o artigo 927 elenca os precedentes qualificados de observância obrigatória, entre os quais se incluem as decisões do STJ em incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas e julgamento de recursos especiais repetitivos. Essa sistemática buscou conferir maior efetividade às decisões dos tribunais superiores e consolidar a função uniformizadora da Corte, em especial no enfrentamento das demandas repetitivas.

Em sintonia com esse movimento legislativo, o Regimento Interno do STJ incorporou expressamente o conceito de precedentes qualificados em seu artigo 121-A, incluído pela

Emenda Regimental nº 24/2016. Essa previsão regimental não apenas reconhece a centralidade desses precedentes no sistema jurídico brasileiro, mas também estabelece procedimentos específicos para sua formação e aplicação, reforçando o papel institucional do Tribunal como garantidor da integridade e da coerência da jurisprudência infraconstitucional nacional.

Embora o objetivo principal dessa Corte de Vértice seja a uniformização do direito federal, ao longo dos anos ela passou a atuar, na prática, como verdadeira "terceira e quarta instância" devido à avalanche de processos que lhe são direcionados, distanciando-se do seu propósito. Essa crise quantitativa, contudo, não é recente: já em 2008 se reconhecia a necessidade de mecanismos voltados a conter o excesso de demandas e a restabelecer o escopo institucional da Corte, contexto em que fora acrescido o artigo 543-C ao Código de Processo Civil de 1973 e estabelecido o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (OLIVEIRA, p. 11).

Em meio às contínuas estratégias para fortalecer a atuação institucional do STJ, a promulgação da Emenda Constitucional nº 125/2022 surge como novo marco no desenho processual brasileiro, ao permitir que o STJ assuma de modo mais efetivo sua função de formação de precedentes qualificados¹, em linha com sistemáticas já adotadas em outras Cortes de Vértice, como a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal e a transcendência no Tribunal Superior do Trabalho (ROQUE et al., 2023, p. 40-41).

3 A Emenda Constitucional nº 125/2022 e as experiências comparadas: Repercussão Geral no STF e Transcendência no TST

A EC nº 125/2022 teve origem na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 209/2012, apresentada, inicialmente, na Câmara dos Deputados e conhecida, à época, como "PEC da Relevância". Após sua aprovação na Câmara, foi direcionada ao Senado Federal, onde recebeu a numeração PEC 10/2017. Com breves alterações, retornou à Câmara dos Deputados, sendo autuada como PEC 39/2021. Posteriormente, foi novamente encaminhada ao Senado Federal e, finalmente, promulgada em 14 de julho de 2022 (NUNES; LISBOA, 2022), durando dez anos sua tramitação.

¹ Nos comentários de Zulmar Duarte de Oliveira Jr. (2018, p. 788): "Adota-se a expressão precedentes qualificados para designar tais atos do poder judiciário listados no art. 927 do CPC, porquanto designação eleita de forma oficial pelo Superior Tribunal de Justiça em seu regimento interno (art. 121-A incluído pela Emenda Regimental 24, de 2016)." Dessa forma, para esse trabalho, o termo "precedentes qualificados" será utilizado a partir dessa justificativa.

Na oportunidade, o STJ, na pessoa de seu presidente à época, Ministro Humberto Martins, comemorou a promulgação. Ele apontou que essa PEC corrigiria uma distorção do sistema, permitindo que a Corte se concentrasse em sua missão constitucional de uniformização e interpretação da legislação federal² (STJ, 2022b). A advocacia, no entanto, mostrou-se preocupada com a promulgação da referida Emenda Constitucional (COUTO, VITAL, 2022).

Em relação ao conteúdo da EC n.º 125/2022, observa-se que a norma alterou o artigo 105 da Constituição Federal com o objetivo de instituir, no recurso especial, o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Para tanto, foram adicionados os parágrafos 2º e 3º.

O parágrafo 2º³ estabelece a obrigatoriedade de demonstração, pelo recorrente, da relevância das questões de direito federal infraconstitucional, bem como os critérios de admissão do recurso. Já o parágrafo 3º⁴ especifica as matérias consideradas presumidamente⁵ relevantes, a saber: ações penais, ações de improbidade administrativa, ações cujo valor da causa ultrapasse quinhentos salários-mínimos, ações que possam gerar inelegibilidade, hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e outras hipóteses previstas em lei (BRASIL, 2022).

Sobre as matérias consideradas presumidamente relevantes, estas podem ser divididas em três blocos: pela natureza da discussão (ações penais, ações de improbidade administrativa e ações que possam gerar inelegibilidade), pela expressão econômica (ações cujo valor da causa ultrapasse quinhentos salários-mínimos) e pelo teor da decisão recorrida (hipóteses em que o acórdão contrariar jurisprudência dominante) (ROQUE et al., 2023, p. 44-47), não sendo esse rol taxativo, tendo em vista que é prevista a possibilidade de se verificar o requisito da relevância a partir de outras hipóteses previstas em lei.

² Nas palavras do Ministro: “A PEC corrige uma distorção do sistema, ao permitir que o STJ se concentre em sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal. O STJ, uma vez implementada a emenda constitucional, exercerá de maneira mais efetiva seu papel constitucional, deixando de atuar como terceira instância revisora de processos que não ultrapassam o interesse subjetivo das partes”.

³ CF/88. “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) § 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.” (BRASIL, 1988).

⁴ CF/88. “§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: I - ações penais; II - ações de improbidade administrativa; III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos; IV - ações que possam gerar inelegibilidade; V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; VI - outras hipóteses previstas em lei.” (BRASIL, 1988).

⁵ No Superior Tribunal Federal, mesmo nos casos expressamente previstos em lei, é exigida a demonstração da repercussão geral, como destacam os autores Frederico Koehler e Marcelo Bonizzi (SALOMÃO et al, 2022, p. 54). Por isso, ao regulamentar a EC 125/2022, esse aspecto deverá ser cuidadosamente considerado.

No mais, ainda constou na Emenda Constitucional n.º 125/2022, em seu artigo 2º, que a relevância será exigida nos recursos especiais interpostos após sua entrada em vigor, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do artigo 105 da Constituição Federal⁶ (BRASIL, 2022).

A relevância da questão de direito federal infraconstitucional ainda será objeto de regulamentação por lei infraconstitucional. Até o momento, entretanto, foram enviados dois anteprojetos ao Congresso Nacional: o primeiro elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça em dezembro de 2022, e o outro pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em abril de 2024. Enquanto uma proposta se assemelha à regulamentação da repercussão geral (STJ, 2022a), a outra não dispõe sobre a vinculação das decisões tomadas a partir da sistemática da relevância (OAB, 2024).

De todo modo, quanto à sua aplicação, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça (2022a), por meio do Enunciado Administrativo n.º 8, decidiu que a arguição de relevância da questão de direito federal para admissão dos recursos especiais somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei que regulamentará o disposto no artigo 105, § 2º, da Constituição Federal.

Essa opção por uma implementação gradual e dependente de regulamentação legislativa não é inédita no ordenamento jurídico brasileiro. Exemplo disso ocorreu com a introdução do critério da transcendência no processo trabalhista em 2001, que somente veio a ser regulamentado quase dezesseis anos depois, com a Reforma Trabalhista de 2017. De forma semelhante, a EC n.º 45/2004 estabeleceu a repercussão geral, cuja implementação inicial ocorreu somente com a Lei n.º 11.418/2006 (SALOMÃO et al., 2022, p. 21-25).

Nesse contexto, a transcendência, introduzida no âmbito do recurso de revista pela Lei nº 13.015/2014 e posteriormente detalhada pela Reforma Trabalhista, constitui requisito de admissibilidade previsto no artigo 896-A⁷ da CLT, inspirado na lógica dos recursos repetitivos

⁶ EC n.º 125/2022: “Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.” (BRASIL, 2022).

⁷ CLT. “Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. §1º São indicadores de transcendência, entre outros: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. § 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado. § 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão. § 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal. § 5º É irrecorrível a decisão monocrática do

do Código de Processo Civil. Sua finalidade é permitir que o Tribunal Superior do Trabalho exerça com maior efetividade sua função essencial de uniformizar a interpretação da legislação trabalhista, voltando-se ao julgamento de teses jurídicas de relevância, e não apenas de casos individuais (MARTINS FILHO, 2024, p. 366-369).

O critério de transcendência deve ser examinado em primeiro lugar pelo ministro relator, que analisa se a matéria discutida no recurso apresenta relevância jurídica, política, econômica ou social. Nessa análise, os recursos de revista ou agravos de instrumento que não demonstrem transcendência podem ser descartados de forma sucinta, inclusive por simples despacho, especialmente quando não houver contrariedade a súmulas ou orientações jurisprudenciais do TST, quando a questão não for nova, quando o valor econômico envolvido não se mostrar expressivo ou quando não estiver em jogo direito social assegurado constitucionalmente (MARTINS FILHO, 2024, p. 366-369).

Já a repercussão geral, como salientado, foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e prevista no artigo 102, § 3º⁸, da Constituição Federal, bem como no artigo 1.035⁹ do Código de Processo Civil. Trata-se da exigência de que a questão constitucional discutida no recurso não interesse apenas às partes envolvidas, mas possua relevância social, jurídica, econômica ou política para a coletividade, justificando sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Em determinadas hipóteses, essa relevância é presumida, como ocorre quando o acórdão recorrido contraria súmula ou jurisprudência dominante do STF ou declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (DELLORE, 2025, p. 1504).

Além do requisito da repercussão geral, a Emenda Constitucional nº 45/2004 instituiu as súmulas vinculantes, introduzindo o art. 103-A na Constituição Federal. Com efeito *erga omnes*, essas súmulas, editadas pelo STF a partir da análise reiterada de controvérsias, têm a finalidade de evitar a multiplicação de casos idênticos, liberando tempo dos julgadores para outras matérias. A conjugação entre repercussão geral e súmulas vinculantes permite, assim, a

relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria. § 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.” (BRASIL, 1943)

⁸ CF/88. “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.” (BRASIL, 1988).

⁹ CPC/15. “Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhacerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.” (BRASIL, 2015).

concentração do julgamento de questões de maior transcendência, contribuindo para a celeridade na apreciação das demandas. (WALD et al., 2010).

A competência para apreciar a existência da repercussão geral é exclusiva do STF, que somente a reconhecerá se obtiver o voto favorável de dois terços de seus ministros, sendo a decisão irrecorrível. Cabe ao recorrente demonstrar, em preliminar do recurso extraordinário, a presença da repercussão geral, sob pena de inadmissibilidade. Reconhecida, o relator pode determinar a suspensão nacional de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem da mesma matéria; caso seja negada, a presidência do tribunal de origem deve barrar o seguimento dos recursos extraordinários sobretestados relativos ao mesmo tema¹⁰ (DELLORE, 2025, p. 1504).

A distinção entre esses filtros evidencia como esses mecanismos adotados pelos tribunais superiores seguem lógicas diferentes, mas compartilham a mesma preocupação: racionalizar o julgamento e concentrar a atuação das cortes em questões de maior relevância. Enquanto a repercussão geral deixou de ser apenas um filtro individual para consolidar-se como instrumento relevante no microssistema de demandas repetitivas, adquirindo caráter pluri-individual, a transcendência ainda se apresenta como um filtro de natureza essencialmente individual, sem a pretensão de gerar legitimidade para aplicação em outros casos (SALOMÃO et al., 2022, p. 21-27).

Certamente, há um longo caminho até a promulgação da lei que irá disciplinar o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional no STJ¹¹. Todavia, a experiência comparada demonstra que a adoção de filtros de acesso às instâncias superiores sempre foi marcada por tensões iniciais e por uma implementação gradual, como ocorreu com a transcendência no TST e com a repercussão geral no STF. Assim como nesses casos, é previsível que o novo instituto provoque intensos debates acerca de seus contornos e de sua aplicação prática, especialmente diante da necessidade de conciliar o papel do STJ na uniformização da legislação federal, na eficiência processual e no acesso efetivo à justiça. Nesse cenário, é perceptível que as controvérsias já começam a emergir pois os impactos da futura lei

¹⁰ CPC/15. “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (...)” (BRASIL, 2015).

¹¹ Nesse sentido, observa-se que os ministros do Superior Tribunal de Justiça têm analisado sobre a possibilidade de implantação do filtro de relevância por meio do Regimento Interno da Corte (VITAL, 2025).

tendem a ser significativos não apenas para o Superior Tribunal de Justiça, mas também para toda a comunidade jurídica e para os jurisdicionados.

4 Implicações e desafios para equilibrar eficiência processual e acesso à justiça para a regulamentação infraconstitucional da EC n.º 125/2022

Na pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), sob coordenação de Luís Felipe Salomão, intitulada *“Relevância da questão de direito federal: histórico, direito comparado, instrumentos semelhantes, impacto legislativo”*, analisaram-se os possíveis impactos legislativos da aplicação da EC n.º 125/2022 na Corte, sendo possível extrair algumas conclusões relevantes. Verificou-se que, em 2021, dos mais de 291 mil recursos recebidos, aproximadamente 107 mil (pouco mais de um terço) teriam relevância presumida, em sua maioria referentes a ações penais e a causas cujo valor superava 200 salários-mínimos. Considerando que a EC n.º 125/2022 elevou esse parâmetro para 500 salários-mínimos, embora ainda não existam estudos específicos com essa nova base, estima-se que, nos cerca de 184 mil processos restantes (equivalentes a dois terços do total), caberia ao recorrente demonstrar a relevância da questão federal.¹²

Apesar da importância dos dados levantados pela pesquisa, é preciso relativizar suas conclusões. Isso porque a análise se baseia em parâmetros anteriores à alteração promovida pela EC n.º 125/2022 e não dispõe de legislação infraconstitucional que regule de forma clara a aplicação do novo filtro de relevância. Assim, torna-se difícil dimensionar, com precisão, os impactos práticos da elevação do patamar para 500 salários-mínimos, bem como os critérios concretos que orientarão a demonstração de relevância pelo recorrente.

De todo modo, a partir da EC n.º 125/2022, já é possível inferir que a relevância da questão de direito federal infraconstitucional deve envolver questões que transcendam o interesse exclusivo das partes do caso, destacando-se por sua importância política, ética, social, econômica ou jurídica. Observa-se que isso não significa dizer que apenas questões que atendam um elevado volume de jurisdicionados serão consideradas relevantes, mas também aquelas cruciais para o ordenamento jurídico. Assim, a relevância da questão de direito federal deve considerar tanto critérios quantitativos quanto aspectos qualitativos, dependendo das especificidades do caso a ser julgado (TALAMINI, 2022).

¹² Para ver mais: SALOMÃO, Luis Felipe; LEME, Elton; TAUK, Caroline; LOSS, Juliana. (Coords.). *Relevância da questão de direito federal: histórico, direito comparado, instrumentos semelhantes, impacto legislativo*. Relatório de Pesquisa. Fundação Getúlio Vargas, nov. 2022.

Por esse motivo, na tentativa de delinear os parâmetros para a regulamentação da lei infraconstitucional, diversos estudiosos têm se debruçado sobre o tema, apontando questões que merecem aprofundamento. Entre elas, destaca-se, por exemplo: o debate sobre se a relevância da questão de direito federal infraconstitucional é uma técnica de julgamento, e, consequentemente, um direito subjetivo da parte; se o procedimento de formação concentrado dos precedentes qualificados seguirá o modelo do STF, do TST, ou adotará novo formato; qual será o papel do STJ, diante dessa nova sistemática, em casos de divergência entre decisões dos tribunais de segunda instância;¹³ e se o § 3º do artigo 105 da Constituição Federal estabelece uma presunção absoluta ou relativa (ROQUE et al., 2023, p. 44-47). Essas e outras discussões são cruciais para a construção dos parâmetros que orientarão a regulamentação infraconstitucional.

Adicionalmente às ponderações tratadas no parágrafo anterior, há que se considerar, ainda, se o novo filtro introduzido pela EC n.º 125/2022 poderia, de algum modo, ser um retrocesso ao acesso à justiça. Nesse espeque, destaca-se Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) que identificaram o desenvolvimento da noção de acesso à justiça por meio de três “ondas”, sendo a terceira caracterizada pela busca de um “enfoque do acesso à justiça” que transcende a mera garantia formal de ingresso no Poder Judiciário.

Para os autores, o acesso efetivo à justiça demanda não apenas a possibilidade de demandar, mas também a obtenção de resultados justos e socialmente adequados.¹⁴ Nessa perspectiva, qualquer reforma processual deve ser avaliada não apenas por sua capacidade de acelerar procedimentos, mas por sua aptidão para promover a justiça substantiva, a fim de que

¹³ Essas questões foram levantadas no seminário “Relevância das Questões de Direito Federal Infraconstitucional” promovido pelo Superior Tribunal de Justiça em 9 de fevereiro de 2023. As ideias foram levantadas nas mesas de debate, respectivamente, por Ana Karenina e Fernando da Fonseca Gajardoni.

¹⁴ Nesse sentido, faz-se importante destacar parte do texto de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 12-13): “O enfoque sobre o acesso – o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos – também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil. A discussão teórica, por exemplo, das várias regras do processo civil e de como elas podem ser manipuladas em várias situações hipotéticas pode ser instrutiva, mas, sob essas descrições neutras, costuma ocultar-se o modelo frequentemente irreal de duas (ou mais) artes em igualdade de condições perante a corte, limitadas apenas pelos argumentos jurídicos que os experientes advogados possam alinhar. O processo, no entanto, não deveria ser colado no vácuo. Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processual servem a funções sociais (9); que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada (10) e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, consequentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.”

seja realizado de forma plena o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV¹⁵ da Constituição Federal.

Por outro lado, a eficiência processual constitui valor igualmente relevante em um contexto de recursos escassos e demanda crescente. Como observa Freddie Didier Jr. (2017, p. 113), "*o processo, para ser devido, há de ser eficiente. O princípio da eficiência, aplicado ao processo, é um dos corolários da cláusula geral do devido processo legal*". Nessa linha, a eficiência não se traduz apenas na busca pela celeridade, mas na capacidade do sistema de produzir resultados adequados com o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis. Dessa forma, essa busca pela racionalização não pode comprometer a qualidade da prestação jurisdicional nem restringir indevidamente as garantias processuais fundamentais, sob pena de esvaziar não só o acesso substancial à justiça, mas o próprio princípio da eficiência processual¹⁶.

Dessa análise emerge uma compreensão fundamental: acesso à justiça e eficiência processual não constituem valores antagônicos, mas sim princípios complementares que devem caminhar em harmonia no sistema processual. Como demonstrado, a busca pela racionalização do sistema recursal por meio da EC n.º 125/2022 não pode comprometer a qualidade da prestação jurisdicional nem restringir indevidamente as garantias processuais fundamentais, sob pena de esvaziar não só o acesso substancial à justiça, mas o próprio princípio da eficiência processual.

Nesse contexto, a eficiência verdadeira somente se realiza quando o sistema consegue proporcionar acesso efetivo à justiça, e, inversamente, o acesso à justiça perde seu sentido se não for exercido de forma eficiente. Portanto, o desafio da regulamentação infraconstitucional reside em criar mecanismos que fortaleçam simultaneamente ambos os valores, reconhecendo que a legitimidade do filtro de relevância dependerá de sua capacidade de aprimorar, e não de restringir, a prestação jurisdicional como um todo.

5 Conclusões

A implementação da citada Emenda Constitucional insere o Brasil em uma tendência mundial de criação de filtros para acesso às Cortes Superiores, conforme observa Teresa Arruda

¹⁵ CF/88. “Art. 5º. (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (BRASIL, 1988).

¹⁶ Nesse sentido, Arnoldo Wald et al (2010) também dispõem que “O devido processo legal substantivo (*substantive due process of law*), por sua vez, passa a ser um forte instrumento que vela por um julgamento justo ao cidadão, não apenas do ponto de vista da implementação de um procedimento constitucionalmente previsto (contraditório e ampla defesa), mas também exigindo um resultado razoável e devidamente motivado.”

Alvim (2022). Segundo ela, é possível inferir alguns efeitos imediatos da adoção deste sistema para o Superior Tribunal de Justiça, como a redução da sobrecarga processual do Tribunal, e isso seria de extrema importância na medida em que a “*crise quantitativa e qualitativa andam juntas*”; a possibilidade de maior dedicação temporal dos julgadores às questões de maior relevância; o provável incremento no número de decisões colegiadas; e a materialização mais efetiva do princípio da razoável duração do processo. Esses impactos positivos evidenciam o potencial da reforma para contribuir com o aperfeiçoamento qualitativo da prestação jurisdicional no sistema de justiça brasileiro.

Além disso, a EC n.º 125/2022 se mostra como mais uma tentativa do legislador de uniformizar a jurisprudência dos tribunais, a fim de mantê-la estável, íntegra e coerente, conforme prevê o artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015. Não por outro motivo, as decisões advindas de casos julgados com o requisito da relevância da questão de direito federal infraconstitucional formularão precedentes qualificados, tal como preveem os artigos 927 do CPC/15 e 121-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Assim, nota-se que a aplicação da relevância da questão de direito federal infraconstitucional visa fortalecer o sistema de precedentes criado pelo Código de Processo Civil de 2015 e tornar o Superior Tribunal de Justiça efetivamente em uma Corte de precedentes, a fim de que se tenha mais segurança jurídica¹⁷ e a razoável duração do processo.

Contudo, a análise empreendida ao longo deste trabalho evidenciou que a regulamentação infraconstitucional da EC n.º 125/2022 enfrenta desafios complexos que transcendem questões meramente formais. O principal deles reside na necessidade de equilibrar eficiência processual e acesso à justiça, reconhecendo que esses valores não são antagônicos, mas complementares. A experiência comparada com a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal e a transcendência no Tribunal Superior do Trabalho oferece lições valiosas, mas

¹⁷ Sobre segurança jurídica (ou a sua falta) no Superior Tribunal de Justiça, destaca-se o trecho do voto do Ministro Humberto Gomes de Barros, ainda em 2004: “Nós somos os condutores, e eu – Ministro de um Tribunal cujas decisões os próprios Ministros não respeitam – sinto-me triste. Como contribuinte, que também sou, mergulho em insegurança, como um passageiro daquele vôo trágico em que o piloto que se perdeu no meio da noite em cima da Selva Amazônica: ele virava para a esquerda, dobrava para a direita e os passageiros sem nada saber, até que eles de repente descobriram que estavam perdidos: O avião com o Superior Tribunal de Justiça está extremamente perdido. Agora estamos a rever uma Súmula que fixamos há menos de um trimestre. Agora dizemos que está errada, porque alguém nos deu uma lição dizendo que essa Súmula não devia ter sido feita assim. Nas praias de Turismo, pelo mundo afora, existe um brinquedo em que uma enorme bóia, cheia de pessoas é arrastada por uma lancha. A função do piloto dessa lancha é fazer derrubar as pessoas montadas no dorso da bóia. Para tanto, a lancha desloca-se em linha reta e, de repente, descreve curvas de quase noventa graus. O jogo só termina, quando todos os passageiros da bóia estão dentro do mar. Pois bem, o STJ parece ter assumido o papel do piloto dessa lancha. Nossa papel tem sido derrubar os jurisdicionados.”

também revela que cada tribunal superior possui características institucionais específicas que demandam soluções adaptadas às suas particularidades.

A pesquisa da Fundação Getúlio Vargas demonstrou que a implementação do filtro de relevância pode impactar significativamente o volume de processos no STJ, com estimativas de que cerca de dois terços dos recursos atuais precisarão demonstrar relevância. Esse dado, por si só, evidencia a magnitude da transformação que se avizinha e a importância de que a regulamentação seja cuidadosamente calibrada para não comprometer o acesso à justiça. Nesse sentido, torna-se fundamental que os critérios de relevância sejam formulados com cautela e de forma objetiva, a fim de que o acesso à justiça não seja violado e a segurança jurídica seja resguardada.

Por fim, conclui-se que o sucesso da EC n.º 125/2022 dependerá da capacidade do legislador infraconstitucional de traduzir os princípios constitucionais em regras claras e operacionais que permitam ao Superior Tribunal de Justiça cumprir efetivamente sua missão de uniformização da legislação federal sem comprometer os direitos dos jurisdicionados. O desafio que se apresenta é significativo, mas a experiência acumulada e o debate acadêmico em curso oferecem fundamentos sólidos para que essa importante reforma seja implementada de forma exitosa.

6 Referências

ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. **Acesso à justiça, litigiosidade e o modelo processual civil brasileiro.** Tese (Livre-docênci – Departamento de Direito Privado e Processo Civil). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2018.

ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo; CARVALHO, Natália Batagim de. **O “Grande Jogador” - Como Atua o Judiciário na Administração da Litigiosidade Repetitiva.** Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, SC, v. 28, n. 11, p. 300-321, jan./abr. 2021.

ARRUDA ALVIM, Teresa. **O filtro de relevância do STJ e a EC 125/22.** Consultor Jurídico, 23 dez. 2022. Disponível em: <<https://abrir.link/sedFE>>. Acesso em: 12/11/2024.

ARRUDA ALVIM, Teresa; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. **Mais um filtro, agora para o STJ: Uma análise da EC 125/2022.** Revista de Processo, v. 330, ago. 2022.

BATISTA, Fernando Natal. **A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como corte de precedentes.** Editora Thoth, 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022.** Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: <<https://abrir.link/wqMDt>>. Acesso em: 15/11/2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 382.736. Voto-vista do Ministro Humberto Gomes de Barros. Data do Julgamento: 25/02/2204.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2024. Disponível em: <<https://abrir.link/PefsY>>. Acesso em: 15/11/2024.

COUTO, Karen; VITAL, Danilo. Aprovação da PEC da Relevância preocupa advogados e professores. **Consultor Jurídico**, 14/07/2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jul-14/aprovacao-pec-relevancia-preocupa-advogados-professores>>. Acesso em: 18/08/2025.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et al. **Manual de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; LEITE, Sofia Ribas Ortigosa. **Os precedentes no CPC/2015 e a tendência de uniformização da jurisprudência: estudo de caso, análise de julgados e perspectivas positivas.** Revista de Processo, vol. 298, ano 44, p. 271-292. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MARQUES, Mauro Luiz Campbell (Coord.); FUGA, Bruno Augusto Sampaio; TESOLIN, Fabiano da Rosa; LEMOS, Vinicius Silva (Coords.). **Relevância da questão federal no recurso especial.** Londrina: Editora Thoth, 2022.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual de Direito e Processo do Trabalho.** 29 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUNES, Dierle; LISBOA, Cícero. Emenda Constitucional 125/22 e as primeiras impressões sobre a arguição de relevância no recurso especial. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18/07/2022. Disponível em: <<https://abrir.link/QHoAs>>. Acesso em: 15/11/2024.

OLIVEIRA, André Macedo de. Recursos Especiais Repetitivos: Universalidade e Uniformidade de Decisões e o Papel Constitucional do STJ. **Caderno Virtual**, Brasília, v. 3, n. 45, 2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Conselho Pleno aprova anteprojeto que regulamenta filtro de relevância.** Disponível em: <<https://abrir.link/QYHwQ>>. Acesso em: 15/11/2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. SANTANNA, Ana Carolina Squadri. **O writ of certiorari e sua influência sobre o instituto da repercussão geral do recurso extraordinário.** Revista de Processo, vol. 235, set/2014, pp. 381/405.

ROQUE, André; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; DUARTE, Zulmar. **Modificação no Recurso Especial: reflexões iniciais sobre a EC 125 e o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.** In: MARQUES, Mauro Campbell; FUGA, Bruno; TESOLIN, Fabiano da Rosa; LEMOS, Vinícius Silva (Org.). *Relevância da questão federal no recurso especial*. Londrina: Thoth, 2023. p. 39-51.

SALOMÃO, Luis Felipe; LEME, Elton; TAUK, Caroline; LOSS, Juliana. (Coords.). **Relevância da questão de direito federal: histórico, direito comparado, instrumentos semelhantes, impacto legislativo.** Relatório de Pesquisa. Fundação Getulio Vargas, nov. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Critério de relevância do recurso especial só será exigido após vigência da futura lei regulamentadora.** Brasília, 19/10/2022. Disponível em: <<https://abrir.link/ycLTI>>. Acesso em: 15/11/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Filtro de relevância do recurso especial vira realidade com a promulgação da Emenda Constitucional 125.** Brasília, 14/07/2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14072022-Filtro-de-relevancia-do-recurso-especial-vira-realidade-com-a-promulgacao-da-Emenda-Constitucional-125.aspx>>. Acesso em: 18/08/2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Filtro de relevância do recurso especial: como vai funcionar?** YouTube, 06/07/2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?reload=9&v=2U_IqBKdKTs&embeds_referring_euri=https%3A%2F%2Fabrir.link%2F&embeds_referring_origin=https%3A%2F%2Fabrir.link&source_ve_path=MjM4NTE>. Acesso em 11/11/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ encerra ano judiciário apontando caminhos para o alto número de processos.** Brasília, 19/12/2023. Disponível em: <<https://abrir.link/uLdh1>>. Acesso em: 15/11/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ entrega ao Senado proposta para regulamentar filtro de relevância do recurso especial.** Disponível em: <<https://abrir.link/PRuXB>>. Acesso em 17/11/2024.

TALAMINI, Eduardo. **Demonstração da relevância da questão federal em recurso especial (EC 125/2022): breve nota.** Informativo Eletrônico, Edição 185, jul. 2022. Disponível em: <<https://abrir.link/JXyrh>>. Acesso em: 15/11/2024.

VITAL, Danilo. STJ decide se implanta filtro de relevância pela via do Regimento Interno. **Consultor Jurídico**, 21/05/2025. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-mai>>.

21/stj-decide-se-implanta-filtro-da-relevancia-pelo-regimento-interno/>. Acesso em: 30/09/2025.

WALD, A.; NISHIOKA, A.; MELO, S.; MONTEIRO, A. Retrospectiva 2009: jurisprudência de direito tributário foi aprimorada. **Consultor Jurídico**, 03/01/2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-jan-03/retrospectiva-2009-jurisprudencia-direitro-tributario-foi-aprimorada/>>. Acesso em: 30/09/2025.